SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000132-64.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Lucia Helena Risitano
Requerido: Antonio da Cunha Neto

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LÚCIA HELENA RISITANO propôs ação de cobrança de alugueis em face de **ANTONIO CUNHA NETO**. Alegou ter firmado com o requerido, contrato de locação do imóvel residencial melhor descrito na petição inicial em outubro de 2015, pelo valor de R\$870,00 mensais a ser pago todo dia 20. Informou que o requerido abandou o imóvel em 10 de janeiro de 2017, deixando em aberto o valor de aluguel referente ao mês de dezembro e parte do mês de janeiro. Alegou, ainda, que foram necessários reparos no imóvel, conforme orçamentos juntados. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do aluguel em atraso e dos reparos necessários no montante total de R\$ 10.971,82.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 03/13.

Citado (fl. 38), o requerido apresentou contestação (fls. 39/46). Alegou que firmou contrato com a requerente pelo valor mensal de R\$800,00 e não R\$870,00 conforme alegado. Informou que o imóvel fora cedido ao requerido enquanto trabalhasse na empresa da requerente. Reconheceu a existência de valores em aberto, referentes aos meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, entretanto alegou que não realizou o pagamento pois fora demitido por justa causa, tendo a requerente deixado de pagar as verbas rescisórias, o que deu ensejo a ação trabalhista. Impugnou a existência de reparos a serem realizados no imóvel, visto que não houve vistoria de entrada e saída e que o imóvel foi devolvido nas mesmas condições da entrada. Impugnou os orçamentos apresentados que tampouco se referem ao imóvel objeto desta ação. Requereu o reconhecimento de excesso de cobrança, a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 47/75.

Réplica às fls. 79/80.

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória (fl.

82), as partes se pronunciaram às fls. 85/86 e 93.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Inicialmente, diante da petição e documentos de fls. 85/92, **defiro os benefícios** da gratuidade ao requerido. Anote-se.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

Trata-se de ação de cobrança movida pela requerente visando a condenação do requerido ao pagamento de aluguéis em atraso bem como da reparação do imóvel, supostamente necessária quando da sua devolução.

A relação jurídica entre as partes está comprovada pelo contrato de locação de fls. 05/06.

De inicio, friso que este feito trata apenas da locação do imóvel, em nada se relacionando ao suposto contrato de trabalho entre a empresa da autora e réu, o que tampouco foi demonstrado.

Pois bem, não houve impugnação quanto à devolução do imóvel em 10/01/2017 e mesmo quanto à inadimplência em relação aos meses de dezembro de 2016 e proporcional ao mês de janeiro de 2017, sendo o que basta.

O contrato, firmado em 20/10/2015, em sua cláusula II (fl. 5), estabelece o valor de R\$800,00 como contraprestação à locação do imóvel. Assim, à falta de disposição quanto a possíveis aumentos e não tendo vindo aos autos qualquer documento comprovando o reajuste do valor da locação no mês de dezembro, o valor da locação deve se manter conforme contrato, ou seja no montante de R\$800,00 mensais.

Melhor sorte assiste ao requerido quanto aos alegados reparos feitos no imóvel quando de sua desocupação.

Em contratos de locação, as provas da existência de danos a serem reparados são

os laudos de entrada e saída no imóvel. A partir da comparação entre eles, é que se pode afirmar a necessidade ou não da realização de determinado serviço, sendo que à falta destes, não há como se afirmar que o imóvel fora devolvido de maneira diversa do momento da locação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode admitir a realização de melhorias no imóvel, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento ao antigo locatário, quando não demonstrada cabalmente a devolução do bem em situação diversa de quando se deu a locação.

Era obrigação da locadora a emissão e apresentação dos laudos, realizados no inicio e término do contrato, na presença do locatário, o que não se deu minimamente no caso concreto, sendo que, não tendo assim procedido, deve arcar com as consequências de sua desídia.

Os orçamentos apresentados, aliás (fls. 9/10), não fazem referência ao imóvel em questão e nada servem ao presente feito, portanto.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento dos valores dos alugueis referentes ao mês de dezembro de 2016 e 20 dias do mês de janeiro de 2017, observando-se o valor mensal estipulado em contrato, tal seja R\$800,00. O valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observada a gratuidade concedida ao requerido.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 ? Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 ? Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA